Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 004/2023

ALTERA AS REDAÇÕES DO INCISO XII DO ART. 2º E DO CAPUT DO ART. 9º DA RESOLUÇÃO Nº 006, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2010, QUE "DISPÕE SOBRE A CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO DE PESSOAL, NO ÂMBITO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE".

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta:

Art. 1º – O inciso XII do art. 2º da Resolução nº 006, de 17 de setembro de 2010, que "Dispõe sobre a consignação em folha de pagamento de pessoal, no âmbito da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete", passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º – .....

(...)

XII – Limite para Averbação e Desconto: valor equivalente a 40% (quarenta por cento) da remuneração, ou provento, destinado à averbação e desconto de consignação facultativa, deduzidos os valores destinados ao desconto de consignações compulsórias."

Art. 2º – O caput do art. 9º da Resolução nº 006, de 17 de setembro de 2010, que "Dispõe sobre a consignação em folha de pagamento de pessoal, no âmbito da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete", passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º – A soma mensal das consignações facultativas na folha de pagamento do consignado não excederá a 40% (quarenta por cento) da respectiva remuneração ou provento.

(...)"

Art. 3º – Esta Resolução entra em vigor na data de sua promulgação.

SALA DAS SESSÕES, 20 DE MARÇO DE 2023.

VEREADOR OSVALDO CÉSAR DA SILVA
- Presidente da Câmara -

VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE
- 1º Secretário da Câmara -

VEREADOR ANGELINO CLÁUDIO PIMENTA NETO
- 1º Tesoureiro da Câmara -

/ALT/

JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa alterar a margem de comprometimento da remuneração ou provento com desconto decorrente de consignação em folha de pagamento, considerando a edição da Lei nº 14.509, de 27 de dezembro de 2022, que trata do assunto em âmbito federal. A legislação federal estabeleceu em 45% (quarenta e cinco por cento) porque permite que 5% (cinco por cento) sejam relacionados a despesas contraídas por meio de cartão de crédito ou para a utilização com a finalidade de saque por meio de cartão de crédito, o que não é nosso caso, pois, não há tal previsão na Resolução nº 006, de 17 de dezembro de 2010.

Com a aprovação da presente proposição o limite da consignação em folha de pagamento passa de 35% (trinta e cinco por cento) para 40% (quarenta por cento).

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposição.

SALA DAS SESSÕES, 20 DE MARÇO DE 2023.

VEREADOR OSVALDO CÉSAR DA SILVA
- Presidente da Câmara -

VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE
- 1º Secretário da Câmara -

VEREADOR ANGELINO CLÁUDIO PIMENTA NETO
- 1º Tesoureiro da Câmara -

/ALT/

LEI Nº 14.509, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2022

Mensagem de veto

Conversão da Medida Provisória nº 1.132, de 2022

Dispõe sobre o percentual máximo aplicado para a contratação de operações de crédito com desconto automático em folha de pagamento; altera a Lei nº 14.431, de 3 de agosto de 2022; revoga dispositivos da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o percentual máximo aplicado para a contratação de operações de crédito com desconto automático em folha de pagamento por servidores públicos federais.

Art. 2º Os servidores públicos federais regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, poderão autorizar a consignação em folha de pagamento em favor de terceiros, a critério da Administração e com reposição de custos, na forma definida em regulamento.

Parágrafo único. O total de consignações facultativas de que trata o caput deste artigo não excederá a 45% (quarenta e cinco por cento) da remuneração mensal, observado que:

I - 5% (cinco por cento) serão reservados exclusivamente para a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito ou para a utilização com a finalidade de saque por meio de cartão de crédito; e

II - (VETADO).

Art. 3º Quando leis ou regulamentos específicos não definirem percentuais maiores, o limite de que trata o parágrafo único do art. 2º desta Lei será aplicado como percentual máximo, que poderá ser descontado automaticamente de remuneração, de soldo ou de benefício previdenciário, para fins de pagamento de operações de crédito realizadas por:

I - militares das Forças Armadas;

II - militares do Distrito Federal;

III - militares dos ex-Territórios Federais;

IV - militares da inatividade remunerada das Forças Armadas, do Distrito Federal e dos ex-Territórios Federais;

V - servidores públicos federais inativos;

VI - empregados públicos federais da administração direta, autárquica e fundacional; e

VII - pensionistas de servidores e de militares das Forças Armadas, do Distrito Federal e dos ex-Territórios Federais.

Art. 4º A contratação de nova operação de crédito com desconto automático em folha de pagamento deve ser precedida do esclarecimento ao tomador de crédito:

I - do custo efetivo total e do prazo para quitação integral das obrigações assumidas; e

II - de outras informações exigidas em lei e em regulamentos.

Art. 5º É vedada a incidência de novas consignações quando a soma dos descontos e das consignações alcançar ou exceder o limite de 70% (setenta por cento) da base de incidência do consignado.

Art. 6º O art. 7º da Lei nº 14.431, de 3 de agosto de 2022, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 7º .....

Parágrafo único. A apuração do demonstrativo dos rendimentos líquidos será realizada com base nas informações disponíveis às instituições financeiras, que poderão solicitar, inclusive, valores declarados pelo próprio solicitante." (NR)

Art. 7º Ficam revogados os §§ 1º e 2º do art. 45 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de dezembro de 2022; 201º da Independência e 134º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Marcelo Pacheco dos Guaranys

Este texto não substitui o publicado no DOU de 28.12.2022

RESOLUCÃO Nº 006, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2010

DISPÕE SOBRE A CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO DE PESSOAL, NO ÂMBITO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE.

O Presidente da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, no uso de suas atribuições legais, nos termos do artigo 48, inciso IV da Lei Orgânica Municipal de 29 de junho de 1990, promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º – A averbação de consignação em folha de pagamento dos servidores públicos ativos e inativos, bem como dos Vereadores, da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, pode ser compulsória ou facultativa, nos termos desta Resolução.

§1º – Consignação compulsória é o desconto incidente sobre a remuneração, ou provento, efetuado por força de lei ou decisão judicial, compreendendo:

I – contribuição previdenciária;

II – pensão alimentícia fixada e determinada em juízo;

III – imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza;

IV – reposição e indenização ao erário;

V – cumprimento de decisão judicial;

VI – outros descontos instituídos por lei.

§2º – Consignação facultativa é o desconto incidente sobre remuneração ou provento em virtude de expressa autorização do servidor, ou do vereador, e anuência da Câmara Municipal.

Art. 2º – Para efeito do disposto nesta Resolução, considera-se:

I – Consignado: o servidor público, ativo ou inativo, ou o vereador, vinculado à Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete;

II – Consignatário: destinatário dos créditos resultantes das consignações compulsórias e facultativas, descontadas em folha de pagamento do consignado;

III – Credenciamento: admissão de consignatário por parte da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, mediante apresentação de documentação estabelecida por esta Resolução, e formalizado por meio de celebração de convênio;

IV – Consignação: desconto incidente sobre a remuneração, ou provento, do consignado, podendo ser compulsória ou facultativa;

V – Sistema Informatizado de Folha de Pagamento: sistema destinado ao processamento de folha de pagamento do consignado;

VI – Arquivo de Controle de Consignações: documentação de responsabilidade do Setor Financeiro da Secretaria da Câmara, responsável pela Seção de Pessoal, que objetiva controlar e assegurar a observância da margem consignável;

VII – Averbação: procedimento que caracteriza a inclusão da consignação facultativa no Sistema Informatizado de Folha de Pagamento, bem como no Arquivo de Controle de Consignações;

VIII – Desconto: efetiva dedução, na remuneração ou provento do consignado, do valor mensal referente à consignação compulsória e facultativa;

IX – Remuneração: compreende o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias estabelecidas em lei, pagos mensalmente ao consignado;

X – Provento: é a retribuição pecuniária paga ao exercente de cargo público quando este passa da atividade para a inatividade e, para efeitos da presente Resolução, desde que o pagamento de sua aposentadoria seja de responsabilidade da Câmara Municipal, e não de instituto de previdência;

XI – Margem Consignável: parcela da remuneração, ou do provento, que o consignado pode destinar para averbação e desconto de consignação facultativa;

XII – Limite para Averbação e Desconto: valor equivalente a 35% (trinta e cinco por cento) da remuneração, ou provento, destinado à averbação e desconto de consignação facultativa, deduzidos os valores destinados ao desconto de consignações compulsórias.

Art. 3º – Somente serão admitidos como consignatários para efeito de consignação facultativa:

I – instituição constituída sob a forma de cooperativa, de acordo com a Lei Federal nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971;

II – entidade sindical;

III – partido político;

IV – entidade de classe, associação ou clube representativo do consignado;

V – sociedade seguradora, autorizada pelo Ministério da Fazenda, sujeita à regulação e fiscalização da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP;

VI – entidade fechada de previdência complementar, autorizada pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, sujeita à regulação e fiscalização do Conselho de Gestão de Previdência Complementar – CGPC e da Secretaria de Previdência Complementar – SPC;

VII – entidade aberta de previdência complementar, autorizada pelo Ministério da Fazenda, sujeita à regulação e fiscalização do Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP e da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP;

VIII – instituição mantenedora ou administradora de plano ou seguro de saúde;

IX – instituição bancária ou financeira autorizada pelo Banco Central do Brasil;

X – instituição pública financiadora de imóvel residencial.

Art. 4º – Para o credenciamento, o consignatário deverá apresentar os seguintes documentos, originais ou cópias autenticadas:

I – ato constitutivo, extrato do registro em cartório e alterações posteriores, autenticados no respectivo Cartório de Registro ou na Junta Comercial;

II – autorização de funcionamento expedida pelo Banco Central do Brasil, quando se tratar de instituição bancária;

III – ata da última eleição e da posse da diretoria;

IV – cartão de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ;

V – prova de regularidade fiscal com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do consignatário, exceto no caso dos consignatários insertos nos incisos II e III do art. 3º desta Resolução;

VI – prova de regularidade com a Seguridade Social e o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS –, demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;

VII – declaração do Ministério do Trabalho aprovando o estatuto e reconhecendo o sindicato, assim como especificando-lhe base territorial, categoria de servidores e abrangência; e

VIII – quando se tratar de cooperativa constituída de acordo com a Lei Federal nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, o certificado de registro na Organização Estadual de Cooperativas e autorização do Banco Central do Brasil.

§1º – O responsável pela solicitação de credenciamento do consignatário, ao nomear procurador para representá-lo perante a Câmara Municipal, deverá fazê-lo a pessoa física, por meio de instrumento público ou particular, com firma reconhecida por autenticidade.

§2º – A autenticação mencionada no caput deste artigo poderá ser realizada pela própria Secretaria da Câmara Municipal, quando do protocolo da solicitação de credenciamento, caso em que a documentação original deverá ser apresentada simultaneamente com a sua respectiva cópia para a devida conferência.

§3º – O credenciamento será deferido pela Câmara Municipal após o exame da documentação da instituição consignatária, atendidos os requisitos estabelecidos nesta Resolução, sendo formalizado por meio da celebração de convênio, cujo extrato deverá ser publicado no órgão oficial de imprensa do Poder Legislativo Municipal.

§4º – O consignatário deverá comunicar à Câmara Municipal qualquer alteração cadastral, bem como a inclusão ou exclusão de consignação.

Art. 5º – A qualquer momento poderá a Câmara Municipal descredenciar ou suspender o credenciamento de consignatário que não comprovar o atendimento das exigências legais ou que comprovadamente praticar ato lesivo ao consignado, assegurado o direito do contraditório e da ampla defesa.

§1º – O ato de descredenciamento ou suspensão será publicado no órgão oficial de imprensa do Poder Legislativo Municipal e comunicado aos servidores e vereadores.

§2º – Somente dois anos após o descredenciamento previsto no caput deste artigo poderá o consignatário solicitar novo credenciamento.

§3º – O processo de descredenciamento poderá ser instaurado de ofício ou a pedido do interessado.

§4º – Para efeitos desta Resolução, considera-se ato lesivo do consignatário ao consignado:

I – cobrança de valor não autorizado ou em valor superior ao autorizado pelo consignado;

II – condicionamento de fornecimento de produto ou serviço a outro produto ou serviço;

III – venda de produto ou serviço inexistente;

IV – fraude na autorização do desconto do consignado.

Art. 6º – Os consignatários credenciados anteriormente à publicação desta Resolução comprovarão adequação às suas exigências no prazo de seis meses contados da sua publicação, sob pena de descredenciamento.

Art. 7º – A averbação da consignação e seu respectivo desconto em folha de pagamento não implicam co-responsabilidade da Câmara Municipal por dívidas, inadimplência, desistência, pendência ou compromissos de qualquer natureza, especialmente, pecuniária, assumidos pelo consignado perante os consignatários.

§1º – A Câmara Municipal não integra, direta ou indiretamente, qualquer relação de consumo estabelecida entre consignado e consignatário, limitando-se a acatar a averbação da consignação e processar o desconto em folha de pagamento, e, se realizado o desconto, repassar os valores aos consignatários.

§2º – O pedido de credenciamento de consignatário e a autorização de desconto em folha de pagamento pelo consignado implicam em pleno conhecimento e aceitação das disposições contidas nesta Resolução.

§3º – A ignorância do consignatário sobre os vícios de qualidade ou inadequação dos produtos e serviços oferecidos, diretamente ou por terceiros, sejam estes pessoas físicas ou jurídicas, não o exime da responsabilidade civil, nos termos do que determina a legislação federal.

Art. 8º – Serão mantidos os descontos das consignações facultativas durante a vigência do convênio celebrado entre a Câmara Municipal e o consignatário.

§1º – Serão cancelados os descontos facultativos:

I – por força de lei;

II – por ordem judicial;

III – por vício insanável no processo de consignação;

IV – por prática de ação danosa do consignatário aos interesses do consignado, assegurado o direito do contraditório e da ampla defesa;

V – a requerimento do consignatário;

VI – pela Câmara Municipal, a qualquer tempo, quando comprovar que o consignatário não atende às exigências legais;

VII – a requerimento do servidor dirigido à Presidência da Câmara, nos termos do §3º deste artigo.

§2º – O pedido, por parte do consignado, de cancelamento de consignação implica interrupção do desconto na folha de pagamento do mês em que for formalizado ou na folha do mês subsequente, caso a do mês do pedido já tenha sido processada.

§3º – As consignações facultativas relativas a empréstimo ou a aquisição de bens e contratação de serviços somente poderão ser canceladas pelo servidor com a aquiescência do consignatário, mediante pedido formal, e as demais, mediante comunicação prévia ao consignatário.

Art. 9º – A soma mensal das consignações facultativas na folha de pagamento do consignado não excederá a 35% (trinta e cinco por cento) da respectiva remuneração ou provento.

§1º – Não será permitido o desconto de consignações facultativas na folha de pagamento do servidor quando a soma destas com as compulsórias exceder a 65% (sessenta e cinco por cento) da respectiva remuneração ou provento.

§2º – O consignatário deverá consultar o Setor Financeiro da Câmara Municipal, responsável pela Seção de Pessoal, quanto à disponibilidade de recursos na margem consignável do consignado, observado o disposto no "caput" deste artigo, a fim de verificar a possibilidade de autorização de desconto em folha.

§3º – Nos casos de insuficiência de margem consignável, os descontos compulsórios terão prioridade sobre os facultativos e, entre estes, terão prioridade os descontos em favor da Câmara Municipal.

§4º – Entre os descontos facultativos, no caso previsto no §3º deste artigo, terão prioridade aqueles com datas de averbação mais antigas, mesmo que tenham sido objeto de repactuação de dívida decorrente da consignação anteriormente averbada.

§5º – Na hipótese de consignação facultativa, não poderá ser descontado em folha de pagamento valor diferente do autorizado pelo consignado.

§6º – Os descontos feitos em folha de pagamento até a data de publicação desta Resolução referentes a consignações facultativas serão mantidos até a amortização da última parcela.

Art. 10 – O pedido de aumento, reajuste ou correção do valor relativo à consignação, deverá ser formalizado junto ao Setor Financeiro da Secretaria da Câmara, responsável pela Folha de Pagamento, até o quinto dia útil do mês de vigência do mesmo, sendo o deferimento condicionado ao atendimento das normas legais e ao processamento da folha de pagamento, observado o disposto no art. 9º desta Resolução.

§1º – O aumento, reajuste ou correção do valor das consignações assumidas pelo consignado perante os consignatários previstos nos incisos I ao IV, do art. 3º, desta Resolução, será acatado, desde que, autorizado formalmente pelo consignado por meio de documento protocolizado, ou, se previsto no estatuto ou aprovado em assembléia geral do consignatário, mediante apresentação da respectiva ata devidamente registrada e, quando aplicável, observados os índices estabelecidos em legislação.

§2º – O aumento, reajuste ou correção relativo do valor das consignações assumidas pelo consignado perante os consignatários previstos nos incisos V ao VIII, do art. 3º, desta Resolução, será acatado, desde que autorizado formalmente pelo consignado por meio de documento protocolizado, ou, se estabelecido pela legislação específica, observados os índices e normas do órgão regulador e fiscalizador, conforme o caso.

§3º – O aumento, reajuste ou correção, previsto nos §§1º e 2º deste artigo, ficará condicionado à publicação em jornal de grande circulação no Estado, contendo a qualificação completa do consignatário, e se houver, da entidade contratada ou conveniada, as razões, o embasamento legal, o valor ou índice percentual, a vigência, e, número e data da apólice ou do termo de contrato ou convênio, quando for o caso.

§4º – Por se tratar de parcelas fixas, a consignação assumida pelo consignado perante o consignatário previsto no inciso IX, do art. 3º, desta Resolução, não será objeto de aumento, reajuste ou correção.

§5º – O aumento, reajuste ou correção relativo ao valor das parcelas da consignação assumida pelo consignado perante o consignatário previsto no inciso X, do art. 3º, desta Resolução, será acatado, desde que observados os índices estabelecidos pela legislação específica, e previsto no contrato de financiamento pactuado entre o consignado e o consignatário.

Art. 11 – A divulgação de dados relativos aos servidores e vereadores, inclusive quanto ao limite dos valores de margem e saldo consignável, somente poderá ser realizada mediante autorização expressa destes.

§1º – A utilização ou a divulgação irregular de dados relativos aos servidores e vereadores implicará responsabilização do agente que a tenha realizado ou permitido, ou que tenha deixado de tomar as providências legais para sua suspensão ou impedimento.

§2º – Apurada a responsabilidade de agente público e havendo providência a ser tomada fora do âmbito da Câmara Municipal, será dada ciência dos fatos aos órgãos competentes, para as medidas cabíveis.

Art. 12 – É permitido o acesso de representante, agente, promotor ou corretor a serviço de consignatário, nas dependências da Câmara Municipal para divulgar e vender produtos e serviços a serem consignados para desconto em folha de pagamento do consignado, desde que ocorra o agendamento prévio junto à Secretaria da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, mediante requerimento protocolizado.

Art. 13 – Fica a Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete autorizada a celebrar os convênios decorrentes do credenciamento de que trata esta Resolução.

Art. 14 – Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 17 DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2010.

VEREADOR MARCO ANTÔNIO REIS CARVALHO
- Presidente da Câmara –

VEREADOR MAURO LÚCIO DA SILVA
- 1º Secretário da Câmara –

